

Acórdão: 24.631/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000073157-31  
Impugnação: 40.010155554-02  
Impugnante: Pedro Henrique Villela Stroppa  
CPF: 126.274.166-18  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Constatação, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, constatou-se a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Canceladas as exigências fiscais. **Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ITCD incidente na transmissão *causa mortis*, relativa à sucessão da Sra. Adriana Villela, falecida em 13/06/17, como se depreende da análise da DBD nº 201.712.046.586-9.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18/21.

Alega, primeiramente, que teria ocorrido a “prescrição”, pois teria efetuado o recolhimento em 07/12/17 e o óbito ocorrido em 13/06/17, ambos, portanto, ocorridos há mais de cinco anos relativamente à autuação e transcreve ementa de julgado que viria ao encontro de seu pleito.

Assevera que teria efetuado o recolhimento de fls. 29/30, inclusive a maior, pois teria incluído bens de São Paulo. Em razão disso teria apresentado outra DBD, de nº 202.300.098.640-0. Entende que, se fosse o caso, estaria passível da multa prevista no art. 25 da Lei 14.941/03.

Teria efetuado em São Paulo os recolhimentos referentes aos bens localizados naquele Estado, conforme documentação que anexou.

Quanto ao valor do imóvel localizado em Belo Horizonte, entende que, ao invés de R\$ 597.439,44, este teria o valor venal de R\$ 216.363,00, conforme documento (IPTU) de fl. 31.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, assim, que seja aplicado o princípio da razoabilidade, que seja retificado o valor do imóvel objeto da autuação e que seja atualizado e compensado o valor pago.

Acatando parcialmente os argumentos do Impugnante, o Fisco retifica o crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento acostado à fl. 99 dos autos (tendo em vista a constatação do recolhimento de R\$ 22.523,61, a título de ITCD, em 07/12/17, conforme documentos de fls. 29, 30 e 98, é efetuada a reformulação das exigências fiscais, reabrindo-se o prazo de dez dias para pagamento e/ou manifestação, conforme fls. 102/103, tendo o Autuado recebido a documentação em 29/03/23).

Regularmente cientificado, o Impugnante adita, intempestivamente, sua Impugnação às fls. 104/105, trazendo três avaliações do imóvel de Belo Horizonte, de fls. 106/122, pleiteando que fosse considerado um valor em torno de R\$ 430.000,00.

Por fim, a Fiscalização, em sede de Manifestação Fiscal de fls. 124/127, refuta as alegações do Impugnante e requer, portanto, a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ITCD incidente na transmissão *causa mortis* relativa à sucessão da Sra. Adriana Villela, como depreende-se da análise da DBD nº 201.712.046.586-9.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Relativamente à alegação de “prescrição”, na realidade decadência, defende a Fiscalização que esta não ocorreu.

Assevera que o fato gerador ocorreu em 13/06/17 e o recolhimento foi efetuado em 07/12/17.

Entende que face ao disposto no § 4º do art. 150 do CTN c/c o § 3º do art. 17 da Lei Estadual nº 14.941/03, o prazo decadencial encerrar-se-ia em 31/12/22, sendo que o Autuado recebeu o Auto de Infração em 27/12/22, conforme fls. 17.

No presente caso, importante esclarecer que o fato gerador se deu em junho de 2017, sendo que a apresentação da DBD e o pagamento ocorreram em 07/12/17.

Verifica-se então, que o prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública Estadual homologar o lançamento, teria se iniciado em junho de 2017, por ser essa a data efetiva do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, a saber:

#### CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Entretanto, necessário observar ainda a necessidade de o Fisco tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador, para iniciar suas providencias e concluir a homologação, o que ocorreu, efetivamente, em 07 de dezembro de 2017.

Ocorre que, no presente caso, o Auto de Infração foi entregue em 27/12/22, portanto, 20 (vinte) dias após o final do prazo concedido pela legislação complementar, de modo que se encontra decaído o prazo para a Fazenda Pública promover o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Cindy Andrade Morais (Revisora), que não a reconhecia. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale e Tarcísio Andrade Furtado.

**Sala das Sessões, 01 de agosto de 2023.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente / Revisora**

m/p

---

Acórdão:	24.631/23/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000073157-31	
Impugnação:	40.010155554-02	
Impugnante:	Pedro Henrique Villela Stroppa	
	CPF: 126.274.166-18	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme se depreende da decisão majoritária, o cerne da divergência diz respeito ao reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Ocorre, todavia, com a devida licença aos entendimentos em contrário, que no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme o art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme o art. 149 do CTN, sendo que nessa situação aplica-se a contagem disciplinada no art. 173, e não a do art. 150, § 4º, do mencionado diploma legal.

O referido dispositivo, em seu inciso I, assim prescreve, *in verbis*:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...)

(Grifou-se)

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que, no presente caso, o fato gerador em estudo, bem como a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), se deu **no exercício de 2017**. Veja-se a previsão do art. 17 da Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Dessa forma, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir, para a Fazenda Pública Estadual, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Logo, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário do ITCD em questão, de que teve ciência em 2017, só expirou em 31/12/22, sendo este, exatamente, o exercício em que houve a intimação do presente Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, não ocorreu a decadência do direito da Fiscalização de formalizar o crédito tributário.

É como voto.

**Sala das Sessões, 01 de agosto de 2023.**

**Cindy Andrade Moraes  
Conselheira**

*m*

CCMIG